

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP;
PROCESSO SEI N.º 2019.011833;

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o n.º 11.735.236/0001-92, com sede e domicílio na Rua 09, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74,150-130, neste ato representada pela Sr. THAMMY CRISTINA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 48843324, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás - SSPGO e no Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 021.465.511-35, residente e domiciliada nesta capital, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

RECURSO AO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO

com fulcro no que prevê o item 13- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, do instrumento editalício Nº 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP (13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.), cumulada com artigo 38, VIII (O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;) , e, 109 ("Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;"), todos da Lei Nº 8.666/93, bem como com artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 (Art. 4º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I- BREVE RELATO DOS FATOS – RAZÕES RECURSAIS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano corrente, fora aberta sessão pública de pregão eletrônico, em atendimento as disposições contidas no edital, divulgando assim as propostas recebidas e abrindo-as em seguida para a fase de lances em disputa aberta visando a classificação dos licitantes que obtiverem o alvitre mais vantajoso à Administração Pública.

Desta forma, ao normal andamento do feito, sagrou-se vencedora para os itens ali presentes, e, por consequência sendo levada ao aceite da proposta de preços e dos documentos habilitatórios, a empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA, aqui Recorrente. Entretanto ocorre que aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2.020, ao uso de suas atribuições o r. pregoeiro apontara a necessidade de cancelamento do certame por patente carência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, motivo o qual recorre-se.

Senão vejamos, pelas inovações tecnológicas existentes no acesso a informações, a atribuição de publicar-se em tal meio de divulgação tornara-se não usual, tanto é verdade esse fato que a obrigatoriedade em apreço fora inclusive revogada das principais diplomas legais pertinentes ao tema, à saber Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93) e Lei Nº 10.520/02 (sendo esta ainda a que regula todo o procedimento aquisitivo pela via eletrônica, o que amolda-se perfeitamente ao caso e ao infundado fundamento que se amparou o cancelamento em tela).

Corroborando esse fato o Decreto a que se baseia o ato a ser realizado no presente imbróglio, além de ser anterior as revogações ocorridas, prevê como imperiosa à sua realização quando dos procedimentos aquisitivos pela Administração Pública obtenham valores estimados maiores/superiores à R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que ao caso desencontra-se.

Portanto, ante ao acima exposto merece revisão os atos realizados no certame em arguir seu cancelamento, uma vez que encontram-se à margem do que prevê a legislação vigente.

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

01. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o que dispõe o artigo 4º da Lei Nº 10.520/02, citado alhures, ao ser declarado vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso. Indo ao encontro deste disposto o diploma licitatório legal, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", também prevê a interposição recursal como via adequada a revisar os atos decorrentes de licitação.

Logo, faz jus a revisão aos atos ocorridos no certame, haja vista além de encontra-se à margem da legislação hoje vigente sobre o tema, ao uso das palavras do r. periódico Zênite: "a medida em que o seu fundamento de validade

e existência deixa de existir a disposição regulamentar acaba por ser derrogada ao caso”, fundamento pelo qual recorre-se.

Neste sentido, em respeito ao acima apontado vale ilustrar que é cabível a presente demanda. Guarda mesma necessidade de assento o fato de que, também encontra-se tempestiva tal medida, por amparar-se dentro do lapso temporal exigido.

02. DA DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A. DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO AO CASO

Com advento da publicação da Medida Provisória Nº 896/19, da qual alterou significativamente o artigo 4º, inciso I, da Lei Nº 10.520/02, excluindo a autorização legislativa quanto à regulamentação acerca da publicidade dos avisos de pregão em jornais de grande circulação conforme o vulto da contratação, entende-se que restam derrogadas as disposições conflitantes que constam dos decretos regulamentadores do pregão, é o que defende o periódico jurídico Zênite.

Corroborando esse raciocínio o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, quando assevera a lei posterior revoga lei anterior quando seja com ela “incompatível”. Assim sendo, inaplicável seria o decreto amparado por ir de encontro a nova regulamentação sobre o tema.

B. DA DESNECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO

Outro fato que merece apreço ao caso, recai-se na motivação utilizada como parâmetro para o desuso desta imperiosidade divulgatória, da qual ampara-se na redução dos gastos públicos em face a existência de outros meios mais eficazes de garantir a ampla publicidade, vejamos:

“Nos últimos anos, a circulação de jornais impressos vem caindo significativamente, ao passo que o acesso aos sítios eletrônicos oficiais tem aumentado. Assim, a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação vem se mostrando, cada vez mais, inapta para garantir a publicidade dos atos governamentais. Trata-se, portanto, de obrigação obsoleta.

Além disso, a continuidade da obrigação legal representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos, cuja situação de desequilíbrio fiscal é amplamente conhecida, exigindo ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.” (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8005184&ts=1568070210741&disposition=inline>)

Dessa forma, a necessidade de publicação em jornais representa anacronismo imposto à Administração Pública, que não mais se justifica nos dias de hoje, dado os avanços tecnológicos ocorridos no campo das comunicações desde a publicação de tais diplomas normativos.

Confirmando esse fato, cabe mencionar que, há quase dois anos, a própria Imprensa Nacional alterou a forma de circulação do Diário Oficial da União, deixando de publicar sua edição impressa, mantendo apenas uma versão digital, o que demonstra que a divulgação da atividade governamental está acompanhando as novas tendências da comunicação, buscando garantir, ainda, a economicidade e a efetividade da atuação pública.

Destarte, trazendo para o caso concreto temos o total desencontro aos avanços ocorridos na área pública, pois além de não terem mais utilidade ao fato gerarão gastos extras pela Administração Pública, na figura do duto órgão na geração de um novo certame como consequência, bem como na publicação não usual em tal meio.

C. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Ao voltar-se para o ato de cancelamento do certame, quando da sua realização, há que se convir a inobservância de um dos princípios corolários à Administração Pública, qual seja o da economicidade, uma vez que o mesmo pondera que o poder pública deve adotar a solução mais oportuna, conveniente e eficiente, de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos quando das suas atividades.

Logo ao olhar para o dever de eficiência, onde cabe a todo agente público, o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração, temos que:

“(…) o levantamento de mercado tem por finalidade “identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização”. (...) A falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal. (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4)” *grifo nosso.

Portanto, a realização de quaisquer atos de cancelamento do feito pelo motivo apontado vão ao desencontro e desacerto da legislação vigente, bem como dos princípios administrativos norteadores do tema.

III- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade da Administração, pleiteia-se pela desconsideração do ato realizado em cancelar a licitação, e, por consequência pela adjudicação e homologação do feito.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2020.

THAMMY CRISTINA VIEIRA DA SILVA
PROCURADORA

Fechar